



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.406, DE 2025 **(Do Sr. Dr. Francisco)**

Dispõe sobre o reconhecimento da atividade profissional de Baiana do Acarajé e estabelece a necessidade de sua inclusão com nome específico na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) para fins de registro no Microempreendedor Individual (MEI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
CULTURA;

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DR. FRANCISCO)

Dispõe sobre o reconhecimento da atividade profissional de Baiana do Acarajé e estabelece a necessidade de sua inclusão com nome específico na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) para fins de registro no Microempreendedor Individual (MEI).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, para todos os fins de direito e em todo o território nacional, a atividade profissional de Baiana do Acarajé como ofício de relevância cultural, social e econômica.

Parágrafo único. O reconhecimento previsto no caput leva em consideração o ofício das Baianas do Acarajé como guardiãs do Patrimônio Imaterial Nacional, conforme o Decreto Presidencial de 2018, e como agentes históricas no desenvolvimento do empreendedorismo e da cultura gastronômica do País.

Art. 2º Para fins de tratamento tributário diferenciado, simplificado e favorecido, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), o Poder Executivo federal, por meio do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) e em articulação com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), deverá buscar a inclusão da nomenclatura "Baiana do Acarajé":

I – no rol de ocupações permitidas para registro como Microempreendedor Individual (MEI); e

II – em um Código Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) ou subclasse próprias que reflita sua especificidade cultural.



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa promover o reconhecimento formal e a inclusão plena da atividade profissional de Baiana do Acarajé no rol de ocupações do Microempreendedor Individual (MEI), garantindo-lhes um tratamento tributário e classificatório condizente com sua importância histórica e cultural para o Brasil.

As Baianas do Acarajé representam não apenas uma atividade comercial, mas são verdadeiras guardiãs da cultura afro-brasileira, responsáveis pela manutenção de tradições gastronômicas, religiosas e sociais transmitidas há mais de 300 anos. Em reconhecimento a esse papel singular, o ofício das Baianas do Acarajé foi oficialmente declarado Patrimônio Imaterial Nacional por meio de Decreto Presidencial em 2018, reforçando sua condição como as primeiras e mais resilientes empreendedoras do país, dedicadas à subsistência familiar e à afirmação da identidade nacional.

Apesar do reconhecimento cultural, no âmbito da legislação tributária e da formalização empresarial, a profissão ainda enfrenta um obstáculo de nomenclatura que a descaracteriza:

- Enquadramento Genérico: Atualmente, a Baiana do Acarajé, ao buscar a formalização como MEI, é obrigada a se registrar sob a ocupação genérica de "Comerciante de alimentos e bebidas ambulante" (CNAE \$5612-1/00\$).
- Desvinculação Cultural: Este termo genérico falha em capturar e validar o título profissional e o status de Patrimônio Imaterial. A ausência de uma nomenclatura e de um código específico no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) e no MEI dificulta o acesso a políticas públicas direcionadas e não reflete a dignidade inerente à profissão.



A inclusão da nomenclatura específica "Baiana do Acarajé" no cadastro do MEI, conforme proposto no Inciso I do Art. 2º, é um ato de justiça social e reconhecimento legislativo, que assegura a identidade da trabalhadora no seu registro formal.

Embora o Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) possua a competência administrativa para incluir ou alterar ocupações no MEI, este Projeto de Lei utiliza a prerrogativa do Congresso Nacional para estabelecer um comando legal ao Poder Executivo.

O Inciso II do Art. 2º, ao exigir que a atividade de Baiana do Acarajé seja classificada com um CNAE ou subclasse próprias, impulsiona a necessária adequação técnica por parte do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE/CONCLA) e do CGSN. Esta medida é vital para que a classificação econômica harmonize-se com o reconhecimento já concedido no campo da cultura, facilitando, de fato, a desburocratização e a dignidade na formalização.

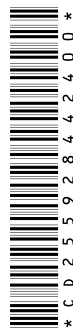
Este Projeto de Lei não apenas atende aos anseios de uma categoria histórica, mas também promove a plena eficácia da Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto da ME/EPP), ao assegurar que um segmento fundamental do empreendedorismo nacional e do patrimônio cultural brasileiro possa usufruir de um tratamento tributário simplificado e de um reconhecimento formal que espelhe a sua relevância.

Dessa forma, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado DR. FRANCISCO

2025-23481



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:200612-14;123
---	---

FIM DO DOCUMENTO